



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 07 de 2026, protocolado nesta Casa de Leis em 06 de fevereiro de 2026.

Ementa: “Altera a Lei n. 5.455, de 18 de dezembro de 2025.”

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 07 de 2026, de autoria do Executivo municipal, altera a Lei Ordinária nº 5.455, de 18 de dezembro de 2025, a qual instituiu a Taxa SELIC como índice oficial de atualização monetária e de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Município.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a interesse local e sobre tributos municipais¹ do município.

Nos termos do art. 156 da Constituição Federal, compete aos Municípios instituir e regulamentar os tributos ali estabelecidos.

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

¹ Art. 5º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VII - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Projeto de Lei nº 07 de 2026 promove ajustes relevantes na Lei nº 5.455/2025, especialmente para corrigir lapso de redação identificado na norma original.

A principal alteração consiste em restabelecer, de forma clara e expressa, a distinção entre os critérios de atualização dos créditos fiscais municipais e a atualização anual dos valores de tributos, taxas, contribuições de melhoria e preços públicos.

Nesse sentido, o texto passa a prever que os créditos fiscais, tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, permanecem sendo atualizados pela Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir da data do vencimento, reafirmando a natureza da SELIC como índice único, sem cumulação com outros encargos.

Por outro lado, o projeto reintroduz expressamente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo IBGE, como índice de correção anual aplicável aos valores constantes das leis municipais que tratam de impostos, taxas, contribuições de melhoria, preços públicos, valores da receita bruta estimada dos contribuintes e demais valores previstos na legislação municipal.

Tal atualização passa a ocorrer por decreto do Poder Executivo, considerando a variação acumulada do IPCA nos doze meses anteriores a dezembro do ano que antecede o reajuste, conferindo maior segurança jurídica e alinhamento com a prática histórica do Município.

O projeto também promove ajustes redacionais nos dispositivos que tratam da multa moratória, mantendo o percentual de 12% sobre o débito ou sobre cada parcela inadimplida em caso de parcelamento, bem como esclarecendo que a incidência da multa ocorrerá sobre o valor já atualizado monetariamente.

Ademais, revoga expressamente o artigo 7º da Lei nº 5.455/2025, a fim de evitar conflitos interpretativos e revogações parciais indevidas, mantendo íntegros os demais dispositivos da norma original.

Importante destacar que as alterações propostas não inovam substancialmente o ordenamento jurídico municipal, mas buscam harmonizar a Lei nº 5.455/2025 com legislações anteriores, notadamente as Leis Municipais nº 2.293/1997



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

e nº 3.100/2005, assegurando a coexistência coerente entre a atualização dos créditos fiscais pela SELIC e a correção anual de tributos e preços públicos pelo IPCA, evitando interpretações dúbias e lacunas normativas.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la, também, sob o mérito, pois se enquadra na situação prevista na alínea “i” do § 2º do art. 34 do Regimento interno e, ao que tudo indica, não há no presente projeto de lei irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 11 de fevereiro de 2026.

Vinícius de Oliveira Gonçalves
Relator

ASSINADO POR Vinícius de Oliveira Gonçalves - UG00-7743-0GYT-RX81



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=UG0077430GYTRX81>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: UG00-7743-0GYT-RX81



ASSINADO POR Vinicius de Oliveira Gonçalves - UG00-7743-0GYT-RX81